MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10183.005038/96-00**

Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : **109.789**
Recorrente : LÚCIO EMÍLIO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

D I L I G Ê N C I A Nº 202-02.028

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO EMÍLIO DE SOUZA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator**.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10183.005038/96-00**
Diligência : **202-02.028**

Recurso : **109.789**
Recorrente : LÚCIO EMÍLIO DE SOUZA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical Rural – CNA – CONTAG e Contribuição SENAR, exercicio de 1995, referente ao imóvel denominado Fazenda São Paulo, cadastrado sob o nº 0531635.9 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 2.390,2ha de área, situado no Municipio de Vila Bela da Santissima Trindade – MT.

Conforme Notificação de fls. 04, o lançamento do ITR está fundamentado nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95 e as contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º c/c Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Tempestivamente, o Notificado impugnou o lançamento, requerendo o cancelamento da Notificação emitida em 19.07.96, para que seja procedido novo cálculo com a finalidade de apurar o real montante da exigência, com as razões de fls. 01/03, que, em síntese, têm o seguinte teor:

- a propriedade rural ora tributada foi considerada como sendo de baixa utilização – somente 13,7% –, sujeita à alíquota de 3,80%, nos termos da Tabela II da Lei nº 8.847/94;

- ainda que se situe numa região inóspita, a 550 km da Capital do Estado, a 350 km da Cidade de Cárceres – MT e a 220 km da sede do Município de Pontes de Lacerda – MT [distâncias aproximadas], com acesso em estrada vicinal de terra, com precárias condições de trafegabilidade, a propriedade rural apresenta-se totalmente explorada, conforme se constata da leitura do LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA expedido pelo Engenheiro Agrônomo Amândio Pires Júnior;

- a maior parte da área total da propriedade está ocupada por pastagens, seja ela nativa ou artificial: 1.193,7ha (50,0%) e 718,5ha (30,1%), respectivamente;

- expurgando-se da área total a parcela correspondente à Reserva Legal – 20% [478,0ha] para áreas de cerrado e pantanal mato-grossense – os

percentuais das áreas ocupadas por pastagens nativas e artificiais passam a representar 62,4% e 37,6%, respectivamente;

- na data de 20.09.96, existia uma população de 655 cabeças de gado e 13 cabeças de eqüinos e muares, todos incluídos na Declaração de Ajuste Anual – Pessoa Física e devidamente quantificados no Anexo da Atividade Rural;

- o Laudo de Vistoria Técnica também faz menção às benfeitorias existentes na propriedade rural: cercas e divisões internas, curral de arame liso, tanques d'água e cochos cobertos para sal;

- como elemento complementar de comprovação, faz anexar cópia da Declaração de Pecuarista relativa aos anos-bases de 1994 e 1995;

- no preenchimento da Declaração do ITR referente ao exercício de 1994, cometeu diversos erros, os quais deram origem à determinação do ITR/95 indevidamente majorado;

- um dos erros, de relevância capital, foi a informação da existência de 80 animais de grande porte e 06 de médio porte; a população de animais de cria, recria e de trabalho (grande porte) existente na propriedade atinge a 668 cabeças; e

- o segundo erro relevante que merece ser destacado é a existência de conjunto de casas, currais, cercas, bebedouros, grupo gerador, mandiocal e bananal somados à existência de 718,5ha de pastagens plantadas que comprovam inequivocamente a produtividade do imóvel rural.

A Autoridade Monocrática, considerando o que dispõe a Lei nº 8.847/94, a Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91 e a Instrução Normativa SRF nº 42/96, decidiu pela improcedência da impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do valor lançado, com os seguintes fundamentos:

> *"O contribuinte, discordando do percentual de utilização da terra constante de sua notificação, apresenta o laudo de fls. 05/07 com o intuito de alterar a área de pastagens e o número de animais de grande porte informados na DITR/94.*
>
> *Ocorre, porém, que a legislação estabelece a possibilidade de se modificar o VTN a partir de Laudo Técnico, mas nada*

diz a respeito da possibilidade de este mesmo instrumento modificar as informações a respeito da utilização da terra que, para tanto, necessita de provas concretas a respeito de sua exploração, tais como DEAP, autorização para desmatamento, notas fiscais dos insumos utilizados no plantio e formação do pasto, etc.

Com relação à DEAP apresenta algumas às fls. 11/19, porém pode-se verificar pelos autos que nenhuma delas corresponde à propriedade em questão.

Um outro fator que elevou a alíquota utilizada na apuração do ITR, se deveu ao fato de o imóvel enquadrar-se nas disposições do artigo 5º, § 3º da Lei 8847, de 28/01/94, já que o percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel por dois anos consecutivos foi inferior a 30%, o que fez com que esta fosse multiplicada por dois.

Face a estas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições (CNA, CONTAG e SENAR), não cabem alterações nos cálculos ora impugnados."

Irresignado, o Interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 26/36, o qual teve seguimento por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pelo ora Recorrente (fls. 38/41), que insurgiu-se contra a apresentação de prova do depósito de valor correspondente a *"trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão"* determinado pelo Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11.03.99.

Nas razões de recurso, é requerido deste Colegiado o reconhecimento da nulidade da Decisão Recorrida, sob a alegação de ter mantido lançamento equivocado que tenta cobrar imposto sem causa, bem como por ter sido prolatada sem qualquer fundamentação legal, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do direito de propriedade, do não confisco, da capacidade contributiva e da ampla defesa.

Preliminarmente, em síntese, aduz ser a DECISÃO SINGULAR ALEATÓRIA E DESMOTIVADA, completamente alheia ao conteúdo da impugnação, tendo ferido, pela falta de motivação, o sagrado direito constitucional à ampla defesa. Diz a Recorrente, que a pretexto de fundamentar a decisão, o Julgador, sem um motivo comprovado e apenas embasando-se em presunções ou preconceitos fiscalistas, simplesmente alega que o laudo técnico – a prova mais

Processo : 10183.005038/96-00
Diligência : 202-02.028

hábil para atestar situações de fato existentes – não serve para modificar as informações a respeito da utilização da terra, necessitando de outras provas concretas, exemplificando-as.

Contesta a exigência de provas concretas, entendendo não existir prova mais concreta do que um laudo assinado por profissional habilitado e devidamente registrado. Diz que as provas enumeradas pelo Julgador, por si só, não servem para provar a utilização da terra; muito mais conclusiva e própria é o laudo, que comprova a utilização efetiva do imóvel e não a aquisição de insumos, área de desmatamento ou a quantidade de animais existentes num determinado momento.

Na segunda preliminar – QUEBRA DO CONTRADITÓRIO – CERCEAMENTO DE DEFESA – assevera que a Decisão Singular – que deveria ser vinculada e regrada – é ato administrativo nulo, por não ter apreciado e examinado todos os itens relevantes da defesa tempestiva, partindo para o discricionarismo inaceitável em tema de direito tributário.

Na terceira e última preliminar – ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO – a Recorrente alega serem inválidos tanto o ato administrativo que originou a exigência fiscal quanto o que a julgou, pelos mesmos motivos das preliminares anteriores.

No mérito, argumenta que mesmo a obrigação tendo surgido de um equívoco de preenchimento de formulário, não pode a administração forçar a cobrança de um débito que evidentemente inexiste, furtando-se reconhecer um erro de fato cometido no cumprimento de uma obrigação acessória.

Traz à colação jurisprudência referente ao imposto de renda que entende servir, por analogia, para embasar sua argumentação.

Também transcreve o artigo 142 do CTN, com base no qual afirma que o lançamento é um ato vinculado a fatos definidos na tipicidade legal tributária, concluindo que é ao Fisco que cabe o dever de provar a vinculação do lançamento tributário ao respectivo fato gerador da obrigação.

E diz ser evidente que se as características do imóvel rural utilizadas para o lançamento são, comprovadamente, diferentes das reais, gerando um imposto a maior, não ocorreu o fato gerador do imposto, caracterizando um indisfarçável confisco, causando um prejuízo de difícil reparação a cobrança de imposto sem ocorrência do fato gerador.

Por fim, discorre sobre cada um dos princípios constitucionais que entende terem sido violados pelo julgador *a quo*: da legalidade, do não confisco, da capacidade contributiva, da isonomia e do direito de propriedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005038/96-00
Diligência : 202-02.028

O crédito tributário exigido é inferior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, acima do qual seria obrigatório o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005038/96-00
Diligência : 202-02.028

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, após ter ciência do decidido na primeira instância administrativa, o ora Recorrente fez acostar aos autos, por cópia, a Decisão Liminar de fls. 42/43, concedida em Mandado de Segurança impetrado contra a apresentação de prova do depósito de valor correspondente a *"trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão"* determinado pelo Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11.03.99.

Entretanto, as cópias da mencionada liminar e da petição de fls. 38/41 não são bastantes para que se conclua pela existência de vinculo entre os referidos documentos e o recurso sob exame.

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a Autoridade competente esclareça se a Decisão Liminar de fls. 30/31 tem conexão com o caso presente.

Posteriormente, após oferecer à ora Recorrente a oportunidade de manifestar-se sobre o resultado desta diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

TARASIO CAMPELO BORGES